

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 11 / 03 / 1999
C	<i>Colutino</i>
	Rubrica

 197

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001110/96-13
Acórdão : 202-10.430

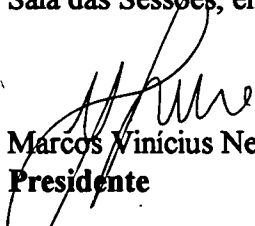
Sessão : 19 de agosto de 1998
Recurso : 103.212
Recorrente : JOAQUIM JOSÉ DA SILVA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG

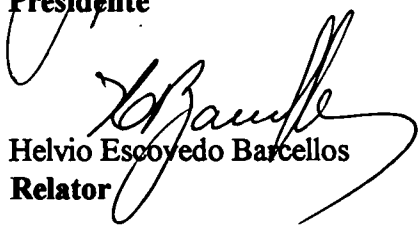
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Impossibilidade de o sujeito passivo pleitear o direito. Recurso interposto fora do prazo disposto pelo normativo legal em vigor. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOAQUIM JOSÉ DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

/OVRs/cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001110/96-13
Acórdão : 202-10.430

Recurso : 103.212
Recorrente : JOAQUIM JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Em apreciação questionamento do contribuinte, antes identificado, insurgindo-se quanto à cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (fls. 02), exercício de 1994, que recaiu sobre sua propriedade Córrego da Onça, situada no Município de Conselheiro Pena, MG, cadastrada no INCRA sob o Código 429 040 025 445 4.

O crédito tributário apurado importou no total de R\$ 2.779,62, com o que não concorda o contribuinte, trazendo a Impugnação de fls. 01/verso, acompanhada dos documentos que seguem.

Em apreciação ao pleito, a autoridade fiscal (fls. 16/20) proclama decisão, onde considera sem fundamentação o pedido de reforma dos valores lançados, não encontrando sustentação nas provas trazidas pelo apelante.

Recorrendo a este Colegiado, interpõe o requerente Peça Recursal de fls. 26 e seguintes, argumentando, inclusive, que a propriedade foi alvo de ação judicial, uma vez que é objeto de ocupação por posseiros.

Questiona o VTNm lançado na notificação, baseando-se em documentos que acosta aos autos.

Em manifestação sucinta (fls. 19), a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional propõe a improcedência do Recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001110/96-13
Acórdão : 202-10.430

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Em vão, recorre o contribuinte da decisão de primeira instância que lhe desfavoreceu.

Ocorre que, deixando fluir, *in albis*, o prazo que lhe é garantido pelo normativo legal que rege a matéria, perdeu a oportunidade de requerer a desconstituição do julgamento monocrático.

Cientificado do entendimento fiscal em 25.03.97 (AR de fls. 22, verso), apenas em 03.06.97 protocolizou o apelo recursal.

Ora, uma vez ocorrida a preempção, o interessado perde o direito de ver seu caso apreciado.

Expresso é o Decreto nº 70.235/72, ao prelecionar, em seu artigo 33:

“Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.” (grifou-se)

Escoado o prazo para apresentação do requerimento, não há como se analisar as razões de mérito trazidas.

Com as fundamentações expostas, não se conhece do Recurso, por preempto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS